



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Vicente Lopes

2º Câmara Cível

gab.vicentelopes@tjgo.jus.br / 3216-2075

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5223615-41.2025.8.09.0100

2ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE LUZIÂNIA

AGRAVANTE: _____

1º AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS

2º AGRAVADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES

DECISÃO LIMINAR

O requerente _____ interpõe recurso de Agravo de Instrumento da decisão de mov. 7 (demanda originária n.

515268595.2025.8.09.0100), então proferida pelo juízo da Vara de Fazenda Pública Estadual da Comarca de Luziânia, nos autos da ação ordinária ajuizada em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS** e do **IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**, ora agravados.

Em síntese, narra o requerente, na inicial, que prestou o Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Policial Penal do Estado de Goiás, regido pelo Edital n. 02/2024, sob a responsabilidade da banca examinadora IBFC, tendo sido aprovado nas provas objetiva e discursiva, mas foi desclassificado em decorrência de sua audição. Diz ser o ato ilegal, visto que o STJ entende que a eliminação dos candidatos portadores de deficiência deve ocorrer durante o estágio probatório.

No ato jurisdicional atacado (mov. 7), vê-se que o juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência pleiteada, sob o fundamento de ausência de probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, destacando que o edital prevê expressamente a incompatibilidade de determinadas deficiências para o cargo em questão, sendo a auditiva uma delas.

Nas razões do Agravo (mov. 1), sustenta o agravante que sua eliminação foi arbitrária, pois preenche os requisitos legais e apresentou laudos médicos atualizados, demonstrando sua capacidade funcional.

Afirma que o reconhecimento de eventual incompatibilidade para com o cargo deveria ocorrer durante o estágio probatório, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto 6.949/2009), ao tempo em que defende que a decisão recorrida ignorou o direito do candidato PCD à avaliação individualizada e à adaptação razoável,

assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). Acrescenta que sua exclusão antecipada, sem a possibilidade de demonstrar sua aptidão no Teste de Aptidão Física (TAF) e curso de formação, configura discriminação ilegal.

Nesses termos, requer a antecipação da tutela recursal e, alfin, o provimento do recurso, para ser reintegrado ao certame, permitindo sua participação nas fases posteriores (realização do Teste de Aptidão Física (TAF) e posterior ingresso no curso de formação), como candidato PCD. Subsidiariamente, pede lhe seja reservada vaga até o trânsito em julgado da ação, a fim de garantir sua igualdade de condições.

Sem preparo (beneficiário da gratuidade de justiça).

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Inicialmente, convém ressaltar que o exame da matéria em sede liminar deve ser feito em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pelo agravante só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Pois bem.

A concessão do efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal é possível no curso do agravo de instrumento, em razão da previsão contida no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de antecipação de tutela recursal, deve a parte interessada valer-se dos requisitos do artigo 300, *caput*, do CPC, a saber: (a) a probabilidade do direito; e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º, CPC).

In casu, entendo ser cabível o **deferimento da medida**.

É de conhecimento notório que o edital é considerado lei para quem realiza concurso público, de modo que o seu descumprimento pode levar à inabilitação do candidato ao cargo público.

Cediço que a Lei Maior determina que seja realizado concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público - art. 37, II -, o qual se dá por meio de instrumento convocatório específico, qual seja, o edital, no qual são fixadas as condições relativas até a posse para o cargo, com suas exigências respectivas. Todavia, em que pese o edital seja a norma que regulamenta o certame, **suas regras não são absolutas**.

O edital do concurso *sub judice*, na alínea "a", subitem 2, do item 9.4.10, estabelece que:

9.4.10. As doenças, condições clínicas, sinais ou sintomas que INCAPACITAM o candidato para as atividades e atribuições típicas do cargo de Policial Penal, nos termos deste Edital, serão consideradas para efeito de eliminação no Concurso Público, conforme especificadas a seguir:

a) perda auditiva unilateral total ou bilateral parcial ou total, adotada como valor referencial da limitação auditiva a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

Como visto, o edital disciplina que a perda auditiva unilateral total ou bilateral parcial ou total, com limitação auditiva cujo valor referencial atinja a média aritmética de 41 dB ou mais, é considerada condição incapacitante para o exercício das atividades e atribuições típicas do cargos perseguido, justificando a eliminação do correspondente candidato.

Na situação em apreço, conforme laudo médico jungido à inicial (mov. 1, arq. 13, autos originários), foi constatada "audiometria total da orelha direita 55dB e 65dB da orelha esquerda, com perda auditiva mista de grau moderado" apresentada pelo autor/agravante, fato que, por se enquadrar na previsão editalícia alhures transcrita, ensejou a eliminação do requerente do certame.

Todavia, na esteira do que ora alega o recorrente, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a aferição da compatibilidade entre a deficiência do candidato e as tarefas a serem desempenhadas no cargo deverá se dar apenas durante o estágio probatório, não sendo admitida a eliminação prematura durante o certame (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no RMS 55.074/MS, relator ministro Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, DJe 11/4/2024). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO. LEI 7.853/1989 E

DECRETO 3.298/1999. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA O PLENO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS. EXAME DE COMPATIBILIDADE QUE DEVE OCORRER DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Controvérsia que se restringe à compatibilidade entre a deficiência do impetrante, de natureza auditiva, com as atribuições do cargo público de Agente Penitenciário (AGEPEN).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que aferição da compatibilidade entre a deficiência e as tarefas a serem desempenhadas pelo candidato deverá ser aferida apenas durante o estágio probatório (RMS 1.880/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020; REsp 1.777.802/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 22/4/2019).
3. Entendimento que não se altera a despeito da revogação do art.43, § 2º, do Decreto 3.298/99 pelo Decreto 9.508/2018, tendo em vista ser o Brasil signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada pelo Decreto 6.949/2009 e vigente com "status" de emenda constitucional (CF/88, art. 5º, § 3º), a qual prevê, dentre outros conceitos, o da adaptação razoável, que orienta para a inclusão de pessoas com deficiência em todo ambiente de trabalho mediante ajustes necessários que não impliquem ônus desproporcional ao empregador, o que deve ser aferido, concretamente, por meio do exercício da própria atividade laboral, durante o período de estágio probatório.
4. Constitui atuação discriminatória a eliminação precoce de candidato com deficiência aprovado em concurso, afirmada antes do início do exercício das funções inerentes ao cargo em estágio probatório e tendo por fundamento considerações abstratas acerca da preconcebida incompatibilidade entre as funções a exercer e a

deficiência, sem que sejam ao menos tentadas modificações e ajustes no ambiente de trabalho que, porquanto razoáveis, permitam a efetiva inclusão da pessoa com eficiência.

5 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no RMS n. 55.074/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Nesse cenário, está evidente a **probabilidade do direito** invocado.

O **periculum in mora** também se faz presente, na medida em que ressai da possibilidade de o autor, ora agravante, não participar das demais fases do certame.

Assim, encontram-se presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida liminar requestada.

Obtempero, por oportuno, que as conclusões contidas na presente decisão são marcadas pelo caráter da provisoriação, perfeitamente mutáveis, sobretudo após oferecimento do contraditório e análise definitiva do recurso.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada recursal, para autorizar que o autor/agravante prossiga no concurso público para o cargo de Polícia Penal do Estado de Goiás (Edital n. 02/2024), na condição de pessoa com deficiência apta, a fim de participar das demais fases do certame (realização do Teste de Aptidão Física (TAF) e posterior ingresso no curso de formação), até oportuna reavaliação da compatibilidade da sua deficiência

com as atribuições do cargo, durante o estágio probatório, caso logre êxito de continuar até lá.

Oficie-se ao Juiz *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **Vicente Lopes**

Relator